



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 105, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 37 de 2026 – Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à poluição visual no Município de Cascavel.

PROPONENTE: COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
25/09/26 às 09:51
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **emenda modificativa**, no sentido de (a) modificar a redação do inciso I ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 37 de 2026, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 2º

I. a fixação de cartazes, faixas, placas, banners, adesivos ou similares em postes de iluminação, sinalização de trânsito, árvores, abrigos de ônibus e demais bens públicos, salvo nos casos autorizados por legislação municipal específica ou mediante autorização expressa do Poder Executivo.”

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se evitar conflito normativo entre o Projeto de Lei n.º 37 de 2026 e a legislação municipal já vigente que trata da veiculação de publicidade em abrigos de pontos de ônibus.

É o relatório necessário.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

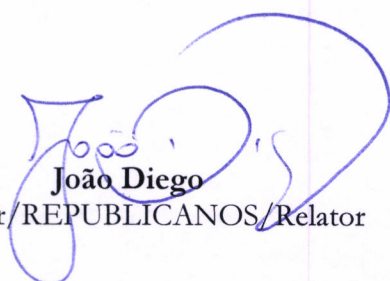
Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de **emenda modificativa**, está autorizada pelo art. 165, *caput* e § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda Modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância”.

No caso em questão, a alteração promovida não trouxe alterações de substância à totalidade do artigo, muito menos contradição a ele ou ao restante da proposição legislativa, servindo para evitar conflito normativo entre o Projeto de Lei n.º 37 de 2026 e a legislação municipal já vigente que trata da veiculação de publicidade em abrigos de pontos de ônibus.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Legislação Infraconstitucional, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 37 de 2026.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, **manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 37 de 2026.**


João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 37 de 2026.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 25 maio de 2026.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário